

**Decreto n.º 18/93**

**Emendas ao Anexo II da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, alterada pelo Protocolo de 1978**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas, para adesão, as Emendas ao Anexo II da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, modificada pelo Protocolo de 1978, cujo texto original em inglês e respectiva tradução para português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1992. - Aníbal António Cavaco Silva - Joaquim Fernando Nogueira - Domingos Manuel Martins Jerónimo - Carlos Alberto Diogo Soares Borrego - Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

EMENDAS AO ANEXO AO PROTOCOLO DE 1978 RELATIVO À  
CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO  
PELOS NAVIOS, 1973.

ANEXO II

Regras para o controlo da poluição por substâncias líquidas nocivas,  
transportadas a granel

Regra 1  
Definições

Os seguintes novos parágrafos 10 a 14 são acrescentados ao texto existente:

10 - «Código Internacional de Produtos Químicos a Granel» significa o Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios Que Transportam Substâncias Químicas Perigosas a Granel, adoptado pelo Comité de Protecção do Meio Marinho, pela Resolução MEPC 19(22), tal como emendado pela Organização, preceituando-se que tais emendas sejam adoptadas e postas em vigor em conformidade com as disposições do artigo 16 da presente Convenção respeitantes

aos procedimentos sobre emendas aplicáveis a um apêndice a um anexo.

11 - «Código de Produtos Químicos a Granel» significa o Código para a Construção e Equipamento de Navios Que Transportam Substâncias Químicas Perigosas a Granel, adoptado pelo Comité de Protecção do Meio Marinho, pela Resolução MEPC 20(22), tal como emendado pela Organização, preceituando-se que tais emendas sejam adoptadas e postas em vigor em conformidade com as disposições do artigo 16 da presente Convenção respeitantes aos procedimentos sobre emendas aplicáveis a um apêndice a um anexo.

12 - «Navio construído» significa um navio cuja quilha foi assente ou que se encontre em fase equivalente de construção. Um navio convertido em navio-tanque para o transporte de substâncias químicas, independentemente da data de construção, será considerado como um navio-tanque para o transporte de substâncias químicas, construído na data em que foi iniciada tal conversão. Esta disposição relativa a conversões não será aplicada às modificações de um navio que satisfaz todas as condições seguintes:

- a) O navio foi construído antes de 1 de Julho de 1986; e
- b) O navio possui um certificado emitido ao abrigo do Código de Produtos Químicos a Granel, para transportar somente os produtos identificados no Código como substâncias apresentando apenas risco de poluição.

13 - «Fase equivalente de construção» significa a fase em que:

- a) Foi iniciada a construção identificável com um determinado navio; e
- b) Foi iniciada a montagem desse navio utilizando, pelo menos, 50 t ou 1% do peso estimado de todo o material da estrutura, se este último valor for inferior.

## Regra 2 Âmbito de aplicação

Os seguintes novos parágrafos 4, 5 e 6 são acrescentados ao texto existente:

4 - Para os navios construídos antes de 1 de Julho de 1986, as disposições da regra 5 do presente anexo respeitantes aos requisitos

sobre descarga abaixo da linha de água e máxima concentração na esteira do navio aplicar-se-ão a partir de 1 de Janeiro de 1988.

5 - A Administração pode autorizar a instalação num navio de qualquer acessório, material, equipamento ou aparelhagem, como alternativa ao exigido pelo presente anexo, se tal acessório, material, equipamento ou aparelhagem for pelo menos tão eficaz como o requerido pelo presente anexo. Esta capacidade de autorização da Administração não abrangerá a substituição de métodos operacionais para efectuar o controlo de descargas de substâncias líquidas nocivas nem os requisitos de projecto e construção prescritos pelas regras deste anexo.

6 - A Administração que autoriza a instalação de acessórios, material, equipamento ou aparelhagem como alternativa ao exigido pelo presente anexo, em conformidade com o parágrafo 5 desta regra, transmitirá os respectivos detalhes à Organização, para circular pelos Estados Partes na Convenção, para sua informação e acção adequada, se for caso disso.

### Regra 3

Classificação em categorias e lista das substâncias líquidas nocivas

No parágrafo 1 do texto existente, eliminar a frase «com excepção da regra 13».

### Regra 5

Descarga de substâncias líquidas nocivas

No parágrafo 1, o texto existente do último período antes da alínea a) é substituído por:

Toda a água posteriormente adicionada ao conteúdo do tanque pode ser descarregada para o mar quando forem satisfeitas todas as condições seguintes:

No parágrafo 5, o texto existente do terceiro período é substituído por:

Toda a água posteriormente introduzida no tanque será considerada como limpa e não será abrangida pelas disposições dos parágrafos 1, 2, 3 ou 4 da presente regra.

No parágrafo 7, o texto existente do último período antes da alínea a) é substituído por:

Toda a água posteriormente adicionada ao conteúdo do tanque pode ser descarregada para o mar, quando forem satisfeitas todas as condições seguintes:

No parágrafo 8, o texto existente da alínea a) é substituído por:

a) O tanque foi pré-lavado em conformidade com os procedimentos aprovados pela Administração, baseados nas normas elaboradas pela Organização e os resíduos resultantes descarregados para uma instalação de recepção.

No parágrafo 10, o terceiro período do texto existente é substituído por:

Toda a água posteriormente introduzida no tanque será considerada como limpa e não estará abrangida pelas disposições dos parágrafos 7, 8 ou 9 da presente regra.

Ao texto existente é acrescentada uma nova regra 5-A, como segue:

#### Regra 5-A Sistemas de bombagem, encanamentos e descarga

1 - Todos os navios construídos em 1 de Julho de 1986, ou em data posterior, serão equipados com sistemas de bombagem e de encanamentos que garantam, por meio de testes efectuados em condições favoráveis de bombagem, que todos os tanques destinados ao transporte de substâncias da categoria B retêm, nos encanamentos associados ao tanque e na imediata vizinhança da zona de aspiração do mesmo, um volume de resíduos igual ou inferior a 0,1 m<sup>3</sup>.

2 - a) Tendo em consideração as disposições da alínea b) deste parágrafo, os navios construídos antes de 1 de Julho de 1986 serão equipados com sistemas de bombagem e de encanamentos que garantam, por meio de testes efectuados em condições favoráveis de bombagem, que todos os tanques destinados ao transporte de substâncias da categoria B retêm, nos encanamentos associados ao tanque ou na imediata vizinhança da zona de aspiração do mesmo, um volume de resíduos igual ou inferior a 0,3 m<sup>3</sup>.

b) Até 2 de Outubro de 1994, os navios mencionados na alínea a) deste parágrafo, caso não satisfaçam os requisitos da mesma alínea, terão, no mínimo, de ser equipados com sistemas de bombagem e de

encanamentos que garantam, por meio de testes efectuados em condições favoráveis de bombagem e de avaliação dos resíduos aderentes às superfícies, que todos os tanques destinados ao transporte de substâncias da categoria B retenham, no tanque e nos encanamentos a ele associados, um volume de resíduos igual ou inferior a 1 m<sup>3</sup> ou 1/3000 do volume do tanque em metros cúbicos, se este último valor for superior.

3 - Os navios construídos em 1 de Julho de 1986, ou em data posterior, serão equipados com sistemas de bombagem e de encanamentos que garantam, por meio de testes efectuados em condições favoráveis de bombagem, que todos os tanques destinados ao transporte de substâncias da categoria C retenham, nos encanamentos a eles associados e na vizinhança imediata da zona de aspiração do tanque, um volume de resíduos igual ou inferior a 0,3 m<sup>3</sup>.

4 - a) Tendo em consideração as disposições da alínea b) deste parágrafo, os navios construídos antes de 1 de Julho de 1986 serão equipados com sistemas de bombagem e de encanamentos que garantam, por meio de testes efectuados em condições favoráveis de bombagem, que todos os tanques destinados ao transporte de substâncias da categoria C retenham, nos encanamentos a eles associados e na vizinhança imediata da zona de aspiração do tanque, um volume de resíduos igual ou inferior a 0,9 m<sup>3</sup>.

b) Até 2 de Outubro de 1994, os navios mencionados na alínea a) do presente parágrafo, caso não satisfaçam os requisitos dessa mesma alínea, terão, no mínimo, de ser equipados com sistemas de bombagem e de encanamentos que assegurem, por meio de testes efectuados em condições favoráveis de bombagem e de avaliação de resíduos aderentes às superfícies, que todos os tanques destinados ao transporte de substâncias da categoria C retenham, nos tanques e nos encanamentos a eles associados, um volume de resíduos igual ou inferior a 3 m<sup>3</sup> ou 1/1000 do volume do tanque em metros cúbicos, se este último valor for superior.

5 - As condições de bombagem mencionadas nos parágrafos 1, 2, 3 e 4 da presente regra serão aprovadas pela Administração e basear-se-ão nas normas elaboradas pela Organização. Nos testes de eficiência de bombagem mencionados nos parágrafos 1, 2, 3 e 4 da presente regra será utilizada água como fluido de prova e o respectivo procedimento será aprovado pela Administração com base nas normas elaboradas pela Organização. Os resíduos nas superfícies dos tanques, mencionados nos parágrafos 2, alínea b), e 4, alínea b), da

presente regra serão determinados com base nas normas elaboradas pela Organização.

6 - a) Tendo em atenção as disposições da alínea b) do presente parágrafo, as disposições dos parágrafos 2 e 4 da presente regra não se aplicarão a navios construídos antes de 1 de Julho de 1986, utilizados em viagens restritas, tal como definidas pela Administração, entre:

i) Portos ou terminais pertencentes a um mesmo Estado que seja Parte na presente Convenção; ou

ii) Portos ou terminais de Estados que sejam Partes na presente Convenção.

b) As disposições da alínea a) deste parágrafo aplicar-se-ão aos navios construídos antes de 1 de Julho de 1986, apenas se:

i) Sempre que um tanque, contendo substâncias da categoria B ou C ou suas misturas, tiver de ser lavado ou lastrado, a lavagem for feita em conformidade com um procedimento de pré-lavagem aprovado pela Administração, baseado nas normas elaboradas pela Organização e os resíduos das lavagens forem descarregados para uma instalação de recepção;

ii) Os resíduos de lavagens subsequentes ou a água de lastro forem descarregados para uma instalação de recepção ou para o mar, em conformidade com outras disposições do presente anexo;

iii) A adequabilidade das instalações de recepção existentes nos portos ou terminais acima mencionados, para os fins do presente parágrafo, for aprovada pelos Governos dos Estados que são Partes na presente Convenção, nos quais estão situados os referidos portos ou terminais;

iv) No caso de navios utilizados em viagens para portos ou terminais sob a jurisdição de outros Estados que sejam Partes na presente Convenção, a Administração comunique à Organização os pormenores da isenção, para circularem pelos Estados Partes na Convenção, para efeitos de informação e acção adequada, se for caso disso; e

v) O certificado exigido em conformidade com o presente anexo for anotado no sentido de que o navio é apenas utilizado nas referidas viagens restritas;

7 - Para o navio cujas particularidades de construção e operação são tais que a lastragem dos tanques de carga não é exigida e em que a lavagem dos tanques de carga é apenas exigida para a execução de reparações ou docagem, a Administração pode autorizar a isenção das disposições dos parágrafos 1, 2, 3 e 4 da presente regra, desde que sejam satisfeitas todas as condições seguintes:

a) O projecto, construção e equipamento do navio forem aprovados pela Administração, tendo em consideração o serviço a que o navio se destina;

b) Todos os efluentes provenientes das lavagens de tanques efectuadas antes de uma reparação ou docagem forem descarregados para uma instalação de recepção, cuja adequabilidade seja verificada pela Administração;

c) O certificado exigido em conformidade com o presente anexo indique:

i) Que cada tanque de carga está certificado para o transporte de uma única substância bem determinada; e

ii) Quais os pormenores da isenção;

d) O navio possua um manual de operação apropriado, aprovado pela Administração; e

e) No caso de navios utilizados em viagens para portos ou terminais sob a jurisdição de outros Estados que sejam Partes na presente Convenção, a Administração comunique à Organização os pormenores da isenção, para circularem pelos Estados Partes na Convenção, para efeitos de informação e acção adequada, se for caso disso.

#### Regra 7

O título existente desta regra é substituído por «Instalações de recepção e dispositivos dos terminais de descarga».

Ao texto existente é acrescentado o seguinte novo parágrafo 3:

3 - O Governo de cada Parte na presente Convenção tomará todas as medidas adequadas, a fim de assegurar que os terminais de descarga disponham de instalações destinadas a facilitar a drenagem dos

tanques de carga dos navios que descarreguem substâncias líquidas nocivas nesses terminais. As mangueiras de carga e os sistemas de encanamentos do terminal que contenham substâncias líquidas nocivas recebidas de navios que tenham descarregado tais substâncias no terminal não serão drenados para o navio.

O texto existente no parágrafo 3 é numerado para 4 e substituído pelo seguinte:

4 - As Partes notificarão a Organização, para comunicação às Partes interessadas, de todos os casos em que as instalações requeridas nos termos do parágrafo 1 ou os dispositivos requeridos nos termos do parágrafo 3 da presente regra sejam considerados inadequados.

O texto existente da regra 8 é substituído pelo seguinte:

#### Regra 8 Medidas de controlo

1 - a) Os Governos das Partes na Convenção nomearão ou autorizarão inspectores para assegurar o cumprimento da presente regra. Os inspectores executarão as acções de controlo em conformidade com os procedimentos de controlo elaborados pela Organização.

b) O comandante de um navio que transporte substâncias líquidas nocivas a granel deverá assegurar-se de que são satisfeitas as disposições da regra 5 e da presente regra e que o livro de registo de carga está completamente preenchido em conformidade com a regra 9 do presente anexo sempre que se realizem as operações mencionadas nesta regra.

c) As isenções mencionadas nos parágrafos 2, alínea b), 5, alínea b), 6, alínea c), ou 7, alínea c), da presente regra só podem ser concedidas, pelo Governo da Parte que recebe a carga, a um navio utilizado em viagens para portos ou terminais sob a jurisdição de outros Estados que sejam Partes na presente Convenção. Sempre que tais isenções forem concedidas, será feita uma anotação apropriada no livro de registo de carga, que deverá ser rubricada pelo inspector mencionado na alínea a) deste parágrafo.

Substâncias da categoria A em todas as áreas

2 - As disposições seguintes aplicar-se-ão em relação às substâncias da categoria A em todas as áreas:



a) Um tanque que foi descarregado, tendo em atenção as disposições da alínea b) deste parágrafo, será lavado em conformidade com os requisitos dos parágrafos 3 ou 4 da presente regra antes de o navio deixar o porto de descarga.

b) Por solicitação do comandante do navio, o Governo da Parte que recebe a carga pode isentar o navio do cumprimento dos requisitos mencionados na alínea a) deste parágrafo, sempre que se verifique que:

i) O tanque descarregado vai ser carregado de novo com a mesma substância ou com outra compatível com a primeira e que o tanque não será lavado nem lastrado antes da carga; ou

ii) O tanque descarregado não é lavado nem lastrado no mar e as disposições dos parágrafos 3 ou 4 da presente regra são satisfeitas num outro porto desde que tenha sido confirmado por escrito que nesse porto existe uma instalação de recepção adequada para tal fim; ou

iii) Os resíduos de carga serão removidos por um processo de ventilação aprovado pela Administração e baseado nas normas elaboradas pela Organização.

3 - Se o tanque for lavado em conformidade com o parágrafo 2, alínea a), da presente regra, o efluente resultante da operação de lavagem do tanque será descarregado para uma instalação de recepção pelo menos até que a concentração da substância na linha de descarga, tal como indicado pelas análises de amostras do efluente feitas pelo inspector, tenha descido ao valor de concentração residual especificado para essa substância no apêndice II ao presente anexo. Quando a concentração residual exigida for atingida, os resíduos de lavagem remanescentes continuarão a ser descarregados para a instalação de recepção até o tanque estar vazio. No livro de registo de carga serão feitos os registos adequados relativos a estas operações, que serão rubricados pelo inspector mencionado no parágrafo 1, alínea a), da presente regra.

4 - Quando o Governo da Parte que recebe a carga verificar que é impraticável medir a concentração da substância no efluente, sem causar uma demora exagerada ao navio, a Parte pode aceitar um procedimento alternativo como sendo equivalente ao parágrafo 3 da presente regra, desde que:

a) O tanque seja pré-lavado em conformidade com o procedimento aprovado pela Administração, baseado nas normas elaboradas pela Organização; e

b) O inspetor mencionado no parágrafo 1, alínea a), certifique no livro de registo de carga que:

i) O tanque, a sua bomba e o sistema de encanamentos foram drenados; e

ii) A pré-lavagem foi efectuada em conformidade com o procedimento aprovado pela Administração para aquele tanque e aquela substância; e

iii) As águas de lavagem resultantes da pré-lavagem foram descarregadas para uma instalação de recepção e o tanque ficou vazio.

Substâncias das categorias B e C fora das áreas especiais

5 - As disposições seguintes aplicar-se-ão às substâncias das categorias B e C, fora das áreas especiais:

a) Um tanque que foi descarregado, em conformidade com as disposições da alínea b) deste parágrafo, será pré-lavado antes de o navio deixar o porto de descarga, sempre que:

i) A substância descarregada esteja classificada em conformidade com as normas elaboradas pela Organização como originando uma quantidade de resíduos excedendo a quantidade máxima que pode ser descarregada para o mar em conformidade com a regra 5, parágrafos 2 ou 3, do presente anexo no caso de substâncias das categorias B e C, respectivamente; ou

ii) A descarga não seja levada a cabo em conformidade com as condições de bombagem do tanque aprovadas pela Administração, baseadas nas normas elaboradas pela Organização em conformidade com a regra 5-A, parágrafo 5, do presente anexo, a menos que sejam tomadas, pelo inspetor mencionado no parágrafo 1, alínea a), desta regra, as medidas alternativas para remover os resíduos de carga do navio até serem atingidas as quantidades especificadas na regra 5-A do presente anexo, na medida em que for aplicável.

O processo de pré-lavagem utilizado será aprovado pela Administração, baseado nas normas elaboradas pela Organização, e

as águas resultantes da lavagem do tanque serão descarregadas para uma instalação de recepção no porto de descarga.

b) Por solicitação do comandante do navio, o Governo da Parte que recebe a carga pode isentar o navio do cumprimento dos requisitos da alínea a) deste parágrafo, sempre que se verifique que:

i) O tanque descarregado vai ser carregado de novo com a mesma substância ou com outra compatível com a primeira e que o tanque não será lavado nem lastrado antes da carga; ou

ii) O tanque descarregado não é lavado nem lastrado no mar e o tanque é pré-lavado por um processo aprovado pela Administração, baseado nas normas elaboradas pela Organização, e as águas resultantes da lavagem do tanque são descarregadas para uma instalação de recepção noutro porto, desde que tenha sido confirmado por escrito que nesse porto existe uma instalação de recepção adequada para tal fim; ou

iii) Os resíduos de carga serão removidos por um processo de ventilação aprovado pela Administração e baseado nas normas elaboradas pela Organização.

Substâncias da categoria B dentro das áreas especiais

6 - As disposições seguintes aplicar-se-ão às substâncias da categoria B, dentro das áreas especiais:

a) Um tanque que foi descarregado, tendo em consideração as disposições das alíneas b) e c) deste parágrafo será pré-lavado antes de o navio deixar o porto de descarga. O processo de pré-lavagem utilizado será aprovado pela Administração, baseado nas normas elaboradas pela Organização, e as águas resultantes da lavagem do tanque serão descarregadas para uma instalação de recepção no porto de descarga.

b) Os requisitos da alínea a) do presente parágrafo não serão aplicados sempre que forem satisfeitas todas as condições seguintes:

i) A substância da categoria B esteja classificada em conformidade com as normas elaboradas pela Organização como originando uma quantidade de resíduos que não exceda a quantidade máxima que pode ser descarregada para o mar, fora das áreas especiais, nos termos da regra 5, parágrafo 2, do presente anexo, e os resíduos sejam retidos a bordo para uma posterior descarga no mar, fora da

área especial, em conformidade com a regra 5, parágrafo 2, deste anexo; e

ii) A descarga seja levada a efeito de acordo com as condições de bombagem daquele tanque aprovadas pela Administração, baseadas nas normas elaboradas pela Organização, em conformidade com a regra 5-A, parágrafo 5, do presente anexo, ou, no caso de não serem satisfeitas as condições de bombagem aprovadas, serem tomadas medidas alternativas, aceites pelo inspector mencionado no parágrafo 1, alínea a), da presente regra, para remover os resíduos da carga do navio até serem atingidas as quantidades especificadas na regra 5-A do presente anexo, na medida em que for aplicável.

c) Por solicitação do comandante do navio, o Governo da Parte que recebe a carga pode isentar o navio do cumprimento dos requisitos da alínea a) deste parágrafo, sempre que se verifique que:

i) O tanque descarregado vai ser carregado de novo com a mesma substância ou com outra compatível com a primeira e que o tanque não será lavado nem lastrado antes da carga; ou

ii) O tanque descarregado não é lavado nem lastrado no mar e o tanque pré-lavado por um processo aprovado pela Administração, baseado nas normas elaboradas pela Organização, e as águas resultantes da lavagem do tanque são descarregadas para uma instalação de recepção noutra porto, desde que tenha sido confirmado por escrito que nesse porto existe uma instalação de recepção adequada para tal fim; ou

iii) Os resíduos da carga serão removidos por um processo de ventilação aprovado pela Administração baseada nas normas elaboradas pela Organização.

Substâncias da categoria C dentro das áreas especiais

7 - As disposições seguintes aplicar-se-ão às substâncias da categoria C, dentro das áreas especiais:

a) Um tanque que for descarregado, tendo em consideração as disposições das alíneas b) e c) deste parágrafo, será pré-lavado antes de o navio deixar o porto de descarga, sempre que:

i) A substância da categoria C esteja classificada em conformidade com as normas elaboradas pela Organização como originando uma quantidade de resíduos excedendo a quantidade máxima que pode

ser descarregada para o mar nos termos da regra 5, parágrafo 9, do presente anexo; ou

ii) A descarga não seja feita de acordo com as condições de bombagem do tanque aprovadas pela Administração, baseadas nas normas elaboradas pela Organização, de acordo com a regra 5-A, parágrafo 5, do presente Anexo, a menos que sejam adoptadas medidas alternativas, aceites pelo inspector mencionado no parágrafo 1, alínea a), da presente regra, para remover os resíduos da carga do navio até serem atingidas as quantidades especificadas na regra 5-A do presente anexo, conforme aplicável.

O processo de pré-lavagem utilizado será aprovado pela Administração, baseado nas normas elaboradas pela Organização, e as águas resultantes da lavagem do tanque serão descarregadas para uma instalação de recepção no porto de descarga.

b) Os requisitos da alínea a) deste parágrafo não serão aplicados quando forem satisfeitas todas as condições seguintes:

i) A substância da categoria C descarregada esteja classificada em conformidade com as normas elaboradas pela Organização como originando uma quantidade de resíduos que não exceda a quantidade máxima que pode ser descarregada para o mar, fora das áreas especiais, nos termos da regra 5, parágrafo 3, do presente anexo, e os resíduos sejam retidos a bordo para posterior descarga para o mar, fora da área especial, em conformidade com a regra 5, parágrafo 3, do presente anexo; e

ii) A descarga seja efectuada em conformidade com as condições de bombagem do tanque aprovadas pela Administração, baseadas nas normas elaboradas pela Organização, de acordo com a regra 5-A, parágrafo 5, do presente anexo, ou, no caso de não serem satisfeitas as condições de bombagem aprovadas, sejam tomadas medidas alternativas, aceites pelo inspector mencionado no parágrafo 1, alínea a), da presente regra, para remover os resíduos da carga do navio até serem atingidas as quantidades especificadas na regra 5-A do presente anexo, conforme aplicável.

c) Por solicitação do comandante do navio, o Governo da Parte que recebe a carga pode isentar o navio do cumprimento dos requisitos da alínea a) deste parágrafo, sempre que se verifique que:

i) O tanque descarregado vai ser carregado de novo com a mesma substância ou com outra compatível com a primeira e o tanque não será lavado nem lastrado antes da carga; ou

ii) O tanque descarregado não será lavado nem lastrado no mar e é pré-lavado por um processo aprovado pela Administração, baseado nas normas elaboradas pela Organização, e as águas resultantes da lavagem serão descarregadas para uma instalação de recepção noutra porto, desde que tenha sido confirmado por escrito que naquele porto existe uma instalação de recepção adequada para tal fim; ou

iii) Os resíduos de carga serão removidos por um processo de ventilação aprovado pela Administração e baseado nas normas elaboradas pela Organização.

Substâncias da categoria D em todas as áreas

8 - No que respeita às substâncias da categoria D, um tanque que for descarregado será lavado e as águas resultantes da lavagem descarregadas para uma instalação de recepção ou os resíduos dos tanques serão diluídos e descarregados para o mar de acordo com a regra 5, parágrafo 4, do presente anexo.

Descarga de um tanque de resíduos

9 - Todos os resíduos retidos a bordo num tanque de resíduos, incluindo os resíduos provenientes dos porões das casas das bombas de carga, que contenham substâncias da categoria A ou, quando dentro de uma área especial contenham quer substâncias da categoria A quer da categoria B, serão descarregados para uma instalação de recepção de acordo com as disposições da regra 5, parágrafos 1, 7 ou 8, do presente anexo, conforme aplicável.

#### Regra 9

#### Livro de registo de carga

O texto existente do parágrafo 2, alíneas i) a ix), é substituído pelo seguinte:

i) Embarque de carga;

ii) Tráfego interna de carga;

iii) Desembarque de carga;

- iv) Limpeza de tanques de carga;
- v) Lastragem de tanques de carga;
- vi) Descarga de lastro dos tanques de carga;
- vii) Eliminação de resíduos para instalações de recepção;
- viii) Descarga para o mar ou remoção por ventilação «em conformidade com a regra 5 do presente anexo.

No texto existente do parágrafo 3, a referência ao «artigo 7» é substituída por «artigo 8».

No segundo período do texto existente do parágrafo 5, são eliminadas as palavras «quando o navio tiver tripulação».

No terceiro período do texto existente do parágrafo 5, é eliminado «1973» e inserida a frase «ou um certificado mencionado na regra 12-A do presente anexo».

No segundo período do texto existente do parágrafo 6, a palavra «dois» é substituída pela palavra «três».

O texto existente das regras 10 a 12 é substituído pelo seguinte:

#### Regra 10 Vistorias

1 - Os navios que transportem substâncias líquidas nocivas a granel serão submetidos às vistorias a seguir indicadas:

a) Uma vistoria inicial antes de o navio entrar ao serviço, ou antes da emissão pela primeira vez do certificado exigido pela regra 11 do presente anexo, que incluirá uma inspecção completa da sua estrutura, equipamento, sistemas, instalações, disposições e materiais, na medida em que o navio esteja abrangido por este anexo. Esta vistoria será conduzida de modo a assegurar que a estrutura, equipamento, sistemas, instalações, disposições e materiais cumprem integralmente os requisitos aplicáveis do presente anexo;

b) Vistorias periódicas, a intervalos determinados pela Administração, mas não excedendo cinco anos, que permitam assegurar que a

estrutura, equipamento, sistemas, instalações, disposições e materiais cumprem integralmente os requisitos do presente anexo;

c) Uma vistoria intermédia, no mínimo, durante o período de validade do certificado, que permita assegurar que o equipamento e os sistemas de bombas e encanamentos a ele associados cumprem integralmente os requisitos aplicáveis do presente anexo e estão em boas condições de funcionamento. Nos casos em que seja exigida uma única vistoria intermédia, durante o período de validade do certificado, será a mesma passada dentro de seis meses antes ou depois da data média daquele período de validade. As vistorias intermédias serão registadas no certificado emitido nos termos da regra 11 do presente anexo;

d) Uma vistoria anual, dentro de três meses antes ou depois da data (dia e mês) de emissão do certificado e que inclua um exame geral que permita assegurar que a estrutura, instalações, disposições e materiais se mantêm, sob todos os aspectos, em condições satisfatórias para o serviço para o qual o navio se destina. As vistorias anuais são registadas no certificado emitido nos termos da regra 11 do presente anexo.

2 - a) As vistorias a navios para verificação da aplicação das disposições do presente anexo serão efectuadas por funcionários da Administração. A Administração pode, contudo, delegar a execução das vistorias quer em inspectores nomeados para esse fim quer em organismos por ela reconhecidos.

b) Uma administração que nomeie inspectores ou reconheça organismos para efectuar as vistorias e inspecções como mencionado na alínea a) deste parágrafo dará, no mínimo, poderes aos inspectores nomeados ou aos organismos reconhecidos para:

i) Exigir que o navio seja reparado; e

ii) Efectuar vistorias e inspecções se tal lhes for solicitado pelas autoridades competentes do Estado do porto.

A Administração comunicará à Organização quais as responsabilidades específicas e as condições em que foi delegada a autoridade aos inspectores nomeados e aos organismos reconhecidos, para circular pelas Partes na presente Convenção e para informação dos seus funcionários.



c) Quando um inspector nomeado ou um organismo reconhecido verificar que as condições do navio ou do seu equipamento não correspondem substancialmente aos pormenores do certificado, ou que são tais que o navio não deve sair para o mar por representar uma séria ameaça de prejuízos para o ambiente marinho, tal inspector ou organismo assegurar-se-á imediatamente de que são adoptadas medidas correctivas e participará o facto, sem demora, à Administração. Se aquelas medidas correctivas não forem adoptadas, o certificado será retirado e a Administração imediatamente informada; e, se o navio estiver num porto de outra Parte, serão também imediatamente informadas as autoridades do Estado do porto. Sempre que um funcionário da Administração, um inspector nomeado ou um organismo reconhecido informe as autoridades do Estado do porto, o respectivo Governo dará ao funcionário, inspector ou organismo todo o apoio necessário para o desempenho das suas obrigações, nos termos da presente regra. Sempre que aplicável, o respectivo Governo do Estado do porto tomará todas as medidas adequadas para garantir que o navio não largará até que esteja em condições de sair para o mar ou para se dirigir ao estaleiro de reparação mais próximo, que seja adequado e esteja disponível, sem representar uma séria ameaça para o ambiente marinho.

d) Em qualquer dos casos, a Administração interessada garantirá em absoluto a integral execução e eficiência das vistorias e inspecções e tomará as disposições necessárias para satisfazer esta obrigação.

3 - a) As condições do navio e do seu equipamento serão mantidas em conformidade com as disposições da presente Convenção de modo a assegurar que o navio permaneça, sob todos os aspectos, capaz de sair para o mar sem representar uma séria ameaça ao ambiente marinho.

b) Após a execução de qualquer das vistorias ao navio previstas no parágrafo 1 da presente regra, não serão efectuadas quaisquer modificações na estrutura, equipamento, sistemas, instalações, disposições ou materiais inspeccionados sem autorização da Administração, com excepção da substituição directa de tais equipamentos e instalações.

c) Sempre que ocorra um acidente a um navio ou seja descoberto um defeito que afecte substancialmente a integridade do navio, a eficiência ou aprontamento do seu equipamento referido no presente anexo, o comandante ou o proprietário do navio notificará na primeira oportunidade a Administração, o organismo reconhecido ou o inspector nomeado, responsável pela emissão do certificado

correspondente, que promoverá as investigações adequadas para verificar se se torna necessário efectuar uma vistoria nos termos do parágrafo 1 da presente regra. Se o navio estiver num porto de outra Parte, o comandante ou o proprietário comunicará também tal facto, imediatamente, às autoridades competentes do Estado do porto e o inspector nomeado ou o organismo reconhecido comprovará a efectivação de tal comunicação.

### Regra 11 Emissão de certificados

1 - Após a vistoria efectuada em conformidade com as disposições da regra 10 do presente anexo, será emitido um certificado internacional de prevenção da poluição para o transporte de substâncias líquidas nocivas a granel para os navios de transporte de substâncias líquidas nocivas que sejam utilizados em viagens para portos ou terminais sob a jurisdição de outras Partes na Convenção.

2 - Tal certificado será emitido pela Administração ou por qualquer pessoa ou organismo por ela devidamente autorizado. Em qualquer dos casos, a Administração assume plena responsabilidade pelo certificado.

3 - a) O Governo de uma Parte na Convenção pode, a pedido da Administração, mandar vistoriar um navio e, se entender que as disposições do presente anexo estão a ser cumpridas, emitirá ou autorizará a emissão de um certificado internacional de prevenção da poluição para o transporte de substâncias líquidas nocivas a granel para o navio, em conformidade com o presente anexo.

b) Uma cópia do certificado e uma cópia do relatório de vistoria serão enviadas, logo que possível, à Administração que pediu a vistoria.

c) Um certificado assim emitido incluirá uma declaração de que foi emitido a pedido da Administração e terá o mesmo valor e igual reconhecimento que um certificado emitido em conformidade com o parágrafo 1 da presente regra.

d) Nenhum certificado internacional de prevenção da poluição para o transporte de substâncias líquidas nocivas a granel será emitido para um navio que arvore a bandeira de um Estado que não seja Parte na Convenção.

4 - O certificado internacional de prevenção da poluição para o transporte de substâncias líquidas nocivas a granel será redigido

numa língua oficial do país que o emite e de acordo com o modelo que consta do apêndice V ao presente anexo. Se a língua utilizada não for o francês nem o inglês, o texto incluirá uma tradução numa destas línguas.

## Regra 12 Validade do certificado

1 - Um certificado internacional de prevenção da poluição para o transporte de substâncias líquidas nocivas a granel será emitido por um período de validade determinado pela Administração, que não excederá cinco anos a contar da data de emissão.

2 - Um certificado deixará de ser válido se forem introduzidas modificações significativas na construção, estrutura, equipamento, sistemas, instalações, disposições ou materiais exigidos pelo presente anexo, sem a aprovação da Administração, à excepção da substituição directa de tal equipamento ou instalações, ou se não tiverem sido efectuadas as vistorias intermédias ou anuais especificadas pela Administração nos termos da regra 10, parágrafo 1, alíneas c) ou d), do presente anexo.

3 - Um certificado emitido para um navio deixará também de ser válido quando o navio mudar de bandeira. Um novo certificado será emitido só quando o Governo que o emite verificar que o navio cumpre integralmente os requisitos da regra 10, parágrafo 3, alíneas a) e b), do presente anexo. No caso de uma mudança entre Partes na presente Convenção, se solicitado até três meses após a mudança de bandeira, o Governo da Parte cuja bandeira o navio arvorava transmitirá à Administração, logo que possível, uma cópia do certificado que o navio possuía antes da mudança e, se disponível, uma cópia do correspondente relatório de vistoria.

Ao texto existente será acrescentada a regra 12-A seguinte:

### Regra 12-A

Vistoria e certificação de navios para transporte de produtos químicos

Sem prejuízo das disposições das regras 10, 11 e 12 do presente anexo, os navios para transporte de produtos químicos que tenham sido vistoriados e certificados por Estados que sejam Partes na presente Convenção em conformidade com as disposições do Código Internacional de Produtos Químicos a Granel, ou do Código de Produtos Químicos a Granel, conforme aplicável, considerar-se-ão como satisfazendo as disposições daquelas regras e o certificado

emitido em conformidade com os mencionados Códigos terá o mesmo valor e igual reconhecimento que um certificado emitido nos termos da regra 11 do presente anexo.

O texto existente da regra 13 é substituído pelo seguinte:

Regra 13  
Requisitos para minimizar a poluição accidental

1 - O projecto, construção, equipamento e operação de navios que transportam a granel substâncias líquidas nocivas das categorias A, B ou C devem ser de molde a minimizar as descargas incontroladas para o mar dessas substâncias.

2 - Os navios para transporte de produtos químicos construídos na data ou após 1 de Julho de 1986 devem cumprir os requisitos do Código Internacional de Produtos Químicos a Granel.

3 - Os navios para transporte de produtos químicos construídos antes de 1 de Julho de 1986 devem cumprir os seguintes requisitos:

a) Os navios para transporte de produtos químicos a seguir indicados devem cumprir os requisitos do Código de Produtos Químicos a Granel tal como aplicável aos navios mencionados em 1.7.2 daquele Código:

i) Navios cujo contrato de construção foi assinado em 2 de Novembro de 1973 ou em data posterior, que são utilizados em viagens para portos ou terminais sob a jurisdição de outros Estados que sejam Partes na presente Convenção; e

ii) Navios construídos em 1 de Julho de 1983 ou em data posterior, que são utilizados apenas em viagens entre portos ou terminais pertencentes ao Estado cuja bandeira o navio arvora;

b) Os navios para transporte de produtos químicos a seguir indicados devem cumprir os requisitos do Código de Produtos Químicos a Granel, tal como aplicável aos navios mencionados em 1.7.3 daquele Código:

i) Navios cujo contrato de construção foi assinado antes de 2 de Novembro de 1973, que são utilizados em viagens para portos ou terminais sob a jurisdição de outros Estados que sejam Partes na presente Convenção; e

ii) Navios construídos antes de 1 de Julho de 1983, que são utilizados em viagens entre portos ou terminais pertencentes ao Estado cuja bandeira arvoram, com excepção de navios de arqueação bruta inferior a 1600 t que devem cumprir os requisitos do Código relativos à construção e equipamento até 1 de Julho de 1994.

4 - Relativamente aos navios que não sejam navios para transporte de produtos químicos nocivos líquidos a granel das categorias A, B ou C, a Administração deverá promulgar as medidas adequadas, baseadas nas directivas elaboradas pela Organização, de modo a garantir o cumprimento das disposições do parágrafo 1 da presente regra.

Ao texto existente é acrescentada a seguinte nova regra 14:

#### Regra 14

Transporte e descarga de substâncias semelhantes a hidrocarbonetos

Sem prejuízo das disposições de outras regras do presente anexo, as substâncias líquidas nocivas indicadas no apêndice II a este anexo, como pertencendo às categorias C ou D e identificadas pela Organização como substâncias semelhantes a hidrocarbonetos em conformidade com o critério elaborado pela Organização, podem ser transportadas num navio petrolífero tal como definido no anexo I à presente Convenção e descarregadas em conformidade com as disposições do mesmo anexo, desde que sejam satisfeitas todas as condições seguintes:

a) O navio satisfaz as disposições do anexo I à presente Convenção, conforme for aplicável aos navios para transporte de produtos petrolíferos, tal como definidos naquele anexo;

b) O navio possui um certificado internacional de prevenção da poluição por hidrocarbonetos, no respectivo suplemento B, e no certificado está anotado que o navio pode transportar substâncias semelhantes a hidrocarbonetos em conformidade com a presente regra e a anotação inclui a lista daquelas substâncias que o navio está autorizado a transportar;

c) No caso de substâncias da categoria C o navio satisfaz os requisitos de estabilidade para navios do tipo 3 mencionados:

i) No Código Internacional de Produtos Químicos a Granel, quando se trate de navios construídos em 1 de Julho de 1986, ou em data posterior; ou

ii) No Código de Produtos Químicos a Granel, tal como aplicável nos termos da regra 13 do presente anexo, quando se trate de navios construídos antes de 1 de Julho de 1986; e

d) O aparelho de medida do teor em hidrocarbonetos instalado no equipamento monitor de descarga de hidrocarbonetos do navio seja aprovado pela Administração para utilização na monitorização das substâncias semelhantes a hidrocarbonetos que o navio transporte.

As listas que figuram nos apêndices II e III do anexo II da MARPOL 73/78 são substituídas pelas seguintes:

#### APÊNDICE II

(ver documento original)

#### APÊNDICE III

(ver documento original)

#### APÊNDICE IV

Livro de registo de carga para os navios de transporte de substâncias líquidas nocivas a granel

O apêndice IV existente é substituído pelo seguinte:

#### APÊNDICE IV

##### Modelo do livro de registo de carga

Livro de registo de carga para os navios de transporte de substâncias líquidas nocivas a granel

Nome do navio: ...

Número ou letras do distintivo do navio: ...

Arqueação bruta: ...

Período de: ... a ...

Nota. - Todos os navios que transportem substâncias líquidas nocivas a granel possuirão um livro de registo de carga para registo de todas as operações de carga e de lastragem.

Nome do navio: ...

Número ou letras do distintivo do navio: ...

Esquema dos tanques de carga e de resíduos  
(a ser preenchido a bordo)

### Introdução

As páginas seguintes compreendem uma lista completa de operações de carga e de lastragem que serão registadas, quando apropriado, no livro de registo de carga, para cada tanque, em conformidade com o parágrafo 2 da regra 9 do anexo II à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, como alterada pelo respectivo Protocolo de 1978, na sua versão emendada. As operações foram agrupadas em secções operacionais, sendo cada uma designada por uma letra.

Ao serem feitos os registos no livro de registo de carga, a data, o código da secção operacional e o número da operação serão inseridos nas colunas apropriadas e os pormenores requeridos serão registados cronologicamente nos espaços em branco.

Cada operação completada será assinada e datada pelo oficial ou oficiais responsáveis e, se aplicável, pelo inspector autorizado pela autoridade competente do Estado em que o navio efectua a descarga. Cada página preenchida será assinada pelo comandante do navio.

Só é exigido o registo no livro de registo de carga das operações envolvendo substâncias das categorias A, B, C e D.

### Lista de operações a registar

Só é exigido o registo das operações envolvendo substâncias das categorias A, B, C e D.

#### A) Carregamento

1 - Local de carregamento.

2 - Identificação do(s) tanque(s), nome e categoria da(s) substância(s).

#### B) Tráfego interna de carga

3 - Nome e categoria da(s) carga(s) transferida(s).

4 - Identificação dos tanques:

4.1 - De: ...

4.2 - Para: ...

5 - O(s) tanque(s) mencionado(s) no n.º 4.1 ficou(ficaram) vazio(s)?

6 - Em caso negativo, indicar a quantidade remanescente no(s) tanque(s).

C) Descarga

7 - Local de descarga.

8 - Identificação do(s) tanque(s) descarregado(s).

9 - O(s) tanque(s) ficou(ficaram) vazio(s)?

9.1 - Em caso afirmativo, confirmar que o processo de descarga e drenagem foi efectivado em conformidade com o Manual de Procedimentos e Disposições aprovado para o navio (isto é, adorno, caimento, temperatura de drenagem).

9.2 - Em caso negativo, indicar a quantidade remanescente no(s) tanque(s).

10 - O Manual de Procedimentos e Disposições aprovado para o navio exige uma pré-lavagem com posterior descarga para instalações de recepção?

11 - Avaria no sistema de bombagem e ou drenagem:

11.1 - Data, hora e natureza da avaria.

11.2 - Causas da avaria.

11.3 - Data e hora a que o sistema foi reposto em funcionamento.

D) Pré-lavagem obrigatória em conformidade com o Manual de Procedimentos e Disposições aprovado para o navio



12 - Identificação do(s) tanque(s), substância(s) e categoria(s).

13 - Método de lavagem:

13.1 - Número de máquinas de lavar em cada tanque.

13.2 - Duração da lavagem/dos ciclos de lavagem.

13.3 - Lavagem a frio/quente.

14 - Os resíduos da pré-lavagem foram transferidos para:

14.1 - Uma instalação de recepção no porto de descarga (identificar o porto).

14.2 - Uma instalação de recepção noutra porto (identificar o porto).

E) Limpeza dos tanques de carga, à excepção da pré-lavagem obrigatória (outras operações de pré-lavagem, lavagem final, ventilação, etc.)

15 - Registrar a data e hora, identificar o(s) tanque(s), substância(s) e categoria(s) e indicar:

15.1 - O método de lavagem utilizado.

15.2 - O produto de limpeza (identificar o produto e a quantidade utilizada).

15.3 - A diluição de resíduos de carga com água, registando a quantidade de água utilizada (só para substâncias de categoria D).

15.4 - O método de ventilação utilizado (registar o número de ventoinhas utilizado e o tempo de ventilação).

16 - Transferência de águas de lavagem:

16.1 - Para o mar.

16.2 - Para uma instalação de recepção (identificar o porto).

16.3 - Para um tanque de recolha de resíduos (identificar o tanque).

F) Descarga para o mar de águas de lavagem dos tanques

17 - Identificar o(s) tanque(s):

17.1 - As águas de lavagem foram descarregadas durante a lavagem do(s) tanque(s)? Em caso afirmativo, em que regime?

17.2 - As águas de lavagem foram descarregadas de um tanque de recolha de resíduos? Em caso afirmativo, indicar a quantidade e o regime de descarga.

18 - Data e hora do início e fim da bombagem.

19 - Velocidade do navio durante a descarga.

G) Lastragem de tanques de carga

20 - Identificação do(s) tanque(s) lastrado(s).

21 - Data e hora do início da lastragem.

H) Descarga de água de lastro dos tanques de carga

22 - Identificação do(s) tanque(s).

23 - Descarga de lastro:

23.1 - Para o mar.

23.2 - Para instalações de recepção (identificar o porto).

24 - Data e hora do início e fim da descarga de lastro.

25 - Velocidade do navio durante a descarga.

I) Descarga acidental ou outra descarga excepcional

26 - Data e hora da ocorrência.

27 - Quantidade(s) aproximada(s), substância(s) e categoria(s).

28 - Circunstâncias de descarga ou fuga e considerações gerais.

J) Controlo pelos inspectores autorizados

29 - Identificação do porto.

30 - Identificação do(s) tanque(s), substância(s) e categoria(s) descarregadas para terra.

31 - O(s) tanque(s), bomba(s) e sistema(s) de encanamentos ficaram vazios?

32 - Foi efectuada uma pré-lavagem em conformidade com o Manual de Procedimentos e Disposições aprovado para o navio?

33 - As águas de lavagem resultantes da pré-lavagem foram descarregadas para terra e o tanque está vazio?

34 - Foi concedida uma isenção de pré-lavagem obrigatória?

35 - Motivos da isenção.

36 - Nome e assinatura do inspector autorizado.

37 - Organismo, empresa ou departamento governamental a que o inspector pertence.

K) Procedimentos operacionais adicionais e observações

Nome do navio: ...

Número ou letras do distintivo do navio: ...

Operações de carga/lastragem

(ver documento original)

Assinatura do comandante: ...

#### APÊNDICE V Modelo de certificado

O modelo existente de certificado é substituído pelo seguinte:

Certificado internacional de prevenção da poluição para transporte de substâncias líquidas nocivas a granel Emitido de acordo com as disposições da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, como alterada pelo respectivo Protocolo de 1978, na sua versão actualizada (daqui em diante referida como «a Convenção») sob a autoridade do Governo de ... (designação oficial

completa do país) por ... (designação oficial completa da pessoa competente ou organismo autorizado nos termos da Convenção).

(ver documento original)

Certifica-se:

1 - Que o navio foi vistoriado de acordo com as disposições da regra 10 do anexo II à Convenção.

2 - Que a vistoria demonstrou que a estrutura, equipamento, sistemas, instalações, disposições e materiais do navio e as respectivas condições são satisfatórias sob todos os aspectos, e que o navio cumpre os requisitos aplicáveis do anexo II à Convenção.

3 - Que o navio possui um manual elaborado de acordo com as normas para procedimentos e disposições, referidas nas regras 5, 5-A e 8 do anexo II à Convenção, e que as disposições e equipamento do navio prescritos no Manual são satisfatórias sob todos os aspectos e cumprem os requisitos aplicáveis das mencionadas normas.

4 - Que o navio é adequado para o transporte a granel das substâncias líquidas nocivas a seguir indicadas, desde que sejam satisfeitas todas as disposições operacionais pertinentes do anexo II à Convenção:

(ver documento original)

Este certificado é válido até ... desde que sejam passadas as vistorias constantes da regra 10 do anexo II à Convenção.

Emitido em ... (local de emissão do certificado).

... 19... (data da emissão). - ... (assinatura do funcionário devidamente autorizado que emite o certificado).

... (selo branco ou carimbo, conforme apropriado, da autoridade que emite o certificado).

Registo de vistorias anuais e intermédias

Certifica-se que nas vistorias exigidas pela regra 10 do anexo II à Convenção se verificou que este navio cumpre as disposições pertinentes da Convenção:

Vistoria anual:

Assinado ... (assinatura do funcionário devidamente autorizado).

Local: ...

Data: ...

... (selo branco ou carimbo da autoridade, conforme apropriado).

Vistoria anual (ver nota \*)/intermédia (ver nota \*):

Assinado ... (assinatura do funcionário devidamente autorizado).

Local: ...

Data: ...

... (selo branco ou carimbo da autoridade, conforme apropriado).

Vistoria anual (ver nota \*)/intermédia (ver nota \*):

Assinado ... (assinatura do funcionário devidamente autorizado).

Local: ...

Data: ...

... (selo branco ou carimbo da autoridade, conforme apropriado).

Vistoria anual:

Assinado ... (assinatura do funcionário devidamente autorizado).

Local: ...

Data: ...

... (selo branco ou carimbo da autoridade, conforme apropriado).

(nota \*) Riscar como apropriado.